

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/2025
MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO - BA

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do edital do Pregão Eletrônico Srp nº 020/2025, cujo objeto é *“O registro de preços para eventual contratação de empresa para serviços de Locação de veículos leves, pesados e máquinas pesadas, com e sem motorista atendendo a necessidade das Secretarias Municipal de Administração, Saúde e Obras e Serviços do Município de Cansanção - Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*, interposto pela empresa **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 07.972.935/0001-89**, recebida por meio eletrônico, em 18/06/2025, para que a autoridade que confeccionou o edital proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do referido instrumento convocatório.

1. DA AUTORIDADE QUE CONFECCIONOU O EDITAL

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal nº 089/2023.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação. Neste sentido, vejamos o que prescreve o *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.
(Grifos Nossos)

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está prevista, também, na cláusula 23 do Edital, conforme segue:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.

23.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo sitio <https://bllcompras.com> e-mail copelcansancao.pmc@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço sede da Prefeitura, situada na Av. Pres. Tancredo Neves, 636 - Centro, Cansanção - BA, 48840-000 nos dias úteis, no horário das 08 horas às 12 horas e das 14 horas às 17 horas, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

23.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo o Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

23.4. Acolhida a impugnação, e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame, conforme art. 55, §1, da Lei no 14.133/21.

23.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação, se houver impacto na formulação de propostas.

Nessa direção, verifica-se que a parte requerente está devidamente qualificada, bem como os questionamentos se referem diretamente ao edital epigrafado, estando cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante à tempestividade, verifica-se que a impugnação ao edital foi recebida em 18 de junho de 2025, conforme registro no sistema eletrônico. Considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia 25 de junho de 2025, está cumprido o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Neste sentido, é imperioso reconhecer os requisitos de admissibilidade e tempestividade da presente impugnação, passando-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal estabelecido no art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21.

Em conformidade com o que consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de impugnação será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma objetiva e sucinta, a impugnante através do Pregão Eletrônico Srp nº 020/2025 alega que a forma como foi estruturado o Lote 02 compromete a competitividade do certame. Sustenta que o referido lote agrupa itens com características técnicas distintas, como furgão ambulância, veículo tipo minivan, van e veículo de passeio, o que impede a participação de empresas especializadas em apenas um dos segmentos, como é o caso da própria impugnante, que atua exclusivamente na locação de ambulâncias.

Argumenta, ainda, que o desmembramento dos itens permitiria a ampliação da participação de licitantes, aumento da concorrência e possível redução de preços, beneficiando o interesse público.

Alega ainda que o fracionamento garantiria a contratação de empresas com maior especialização técnica em cada tipo de serviço, assegurando maior qualidade na execução dos contratos.

Ao final, requer a reformulação do Edital com o desmembramento do Lote 02 para julgamento por item e, caso haja indeferimento, solicita que a decisão seja devidamente fundamentada e encaminhada à autoridade superior para ciência e manifestação.

4. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passa-se à análise destas, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a impugnação, *“apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento à Administração”*, conforme doutrina de Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey. 2005).

Ademais, é relevante explicar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque, quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu a ele o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Nesse sentido, foi justamente a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos **princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21**, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifos Nossos)

Dito isso, no que se refere a elaboração do Edital do Pregão Eletrônico Srp nº 020/2025, a Administração Pública, exercendo seu poder discricionário dentro dos limites legais, optou por estruturar o Lote 02 de forma unificada, contemplando alguns dos veículos a serem locados, com base em critérios técnicos, operacionais e de gestão.

Tal escolha visa assegurar a economicidade, a eficiência administrativa e a melhor gestão contratual, evitando a fragmentação excessiva do objeto, que poderia gerar dificuldades logísticas, aumento de custos indiretos e problemas na fiscalização e execução dos serviços. Embora os itens possuam características distintas, todos estão inseridos no mesmo ramo de atividade e guardam entre si relação funcional e operacional.

Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]”:

“O Estado, na busca da satisfação do interesse público, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).”

E ainda ressalta o mesmo autor:

“A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).”

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 permite a licitação por lote, desde que existam justificativas técnicas e administrativas, como ocorre no caso concreto. Não há, portanto, qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou legalidade.

Ademais, a modelagem adotada permite ampla participação de empresas com capacidade de atender ao conjunto de demandas, garantindo a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Diante disso, a Administração entende que não há necessidade de alteração do edital, devendo o certame prosseguir conforme as regras originalmente estabelecidas, estando mantida a abertura da sessão no dia e horário.

4.1. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO

Superado esse fato, salienta-se que os argumentos utilizados para fundamentar a decisão do Secretário em declarar a improcedência da presente impugnação, se baseiam em princípios que atuam na Administração Pública na busca em não meramente preencher uma série de requisitos formais, mas ter como finalidade atingir um direito. Avaliando o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios, deve haver congruência na atuação da função pública, conforme passa a expor o professor Joel de Menezes Niebuhr:

“O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar.

Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados.”

No ponto em questão, verifica-se que as regras do Edital estão em total conformidade à legislação vigente e aos requisitos técnicos necessários para o pleno atendimento da demanda objeto da presente licitação, não havendo qualquer razoabilidade no pedido da impugnante de readequação do instrumento convocatório.

Dessa forma, o Edital do PE nº 020/2025 será mantido como está no ponto referente à forma de estruturação do Lote 02 e ao critério de julgamento por Lote.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **JULGAR-LHE IMPROCEDENTE**, sem a necessidade de alterações e republicação do Edital.

Permanecem inalterados todos os termos do Edital e seus anexos, ficando mantida a sessão para o dia 25 de junho de 2025.

Ressalta-se, ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade.

Ademais, em conformidade a leitura conjunta do parágrafo único do art. 164 com o caput do art 174 da Lei nº 14.133/21, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Cansanção - BA, em 20 de junho de 2025.

José Carlos Barbosa Costa Júnior
Secretário Municipal de Administração